Quarta-feira 28 de Julho de 1937

I Série — Número 174

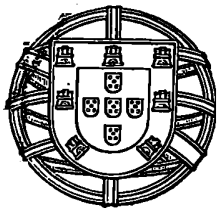

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano 240$ | Semestre . . . . . 130$
A 1.ª série . . . » 90$ | » . . . . . 48$
A 2.ª série . . . » 80$ | » . . . . . 43$
A 3.ª série . . . » 80$ | » . . . . . 43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:896 — Introduz várias alterações na pauta de importação, referentes a aparelhos e máquinas industriais não especificados.

Declaração de ter sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, autorizada a transferência de uma verba do orçamento da Inspecção do Comércio Bancário.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 27:897 — Abre um crédito para compra de um automóvel para o serviço do Sub-Secretário de Estado da Guerra.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação da Convenção internacional para a repressão do tráfico de mulheres maiores e Aviso pelo qual se torna pública a nota dos países que ratificaram ou aderiram à mesma Convenção e data em que o fizeram.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 27:898 — Autoriza o Govêrno a celebrar com a Companhia de Diamantes de Angola um contrato para continuação da exploração dos jazigos diamantíferos que a mesma Companhia tem exercido.

Ministério da Educação Nacional:

Despacho ministerial pelo qual se considera extensível aos professores das escolas anexas de aplicação que se tornem dispensáveis a transferência para outro serviço do Ministério.

Decreto n.º 27:899 — Abre um crédito destinado à compra de aparelhagem radiográfica para ser utilizada na X Conferência da União Internacional contra a Tuberculose.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 27:900 — Concede à Companhia das Águas das Caldas de Aregos, concessionária das nascentes de águas minerais denominadas Caldas de Aregos, situadas na freguesia de Anreade, concelho de Resende, a prorrogação até 31 de Julho de 1939 do prazo que lhe foi dado para proceder à captagem das referidas nascentes.

Ministério da Agricultura:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 27:896

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados da pauta de importação os artigos 658 e 659.

Art. 2.º É assim alterada a redacção dos seguintes artigos da pauta de importação:

Aparelhos e máquinas industriais não especificados:

Artigo 656 — Até 99 quilogramas cada um.

Artigo 853 — Aspiradores de poeiras e enceradoras (do tipo dos usados para limpeza de casas) e acessórios dêstes aparelhos.

Artigo 884 — Tambores com bujões atarrachados ou tampões de qualquer espécie ou orifícios para a sua adaptação, vazios ou servindo de taras, pesando mais de 3 quilogramas (*a*).

Nota (*a*). — Não se incluem neste os tambores que a alfândega reconheça não poderem ter utilização ulterior, tais como os que acondicionem soda cáustica, cloreto de cálcio, cal clorada, asfaltos, betumes, alcatrões e outras mercadorias cuja acção sôbre as taras as inutilize para outras aplicações.

Art. 3.º O artigo 1:018 da pauta de importação é aditado dos seguintes dizeres: «peças para construções, tipo Mecano».

Art. 4.º São alteradas como segue a redacção e forma de liquidação dos direitos do artigo 657 da pauta de importação:

Aparelhos e máquinas industriais não especificados:

Artigo 657 — De mais de 99 quilogramas até 2:000 quilogramas (*a*):

Pauta máxima — O dôbro da pauta mínima.

Pauta mínima — A resultante da aplicação da fórmula:

Nota (*a*). — Na fórmula adoptada para o cálculo dos direitos x representa o pêso da máquina em toneladas e tx a taxa em centavos. As taxas obtidas pela aplicação da referida fórmula deverão arredondar-se, por defeito, até 5 milavos e, nos outros casos, por excesso.

Art. 5.º São assim alteradas a redacção e taxas do artigo 725 da pauta de importação:

Artigo 725 — Aeronaves e pára-quedas, de turismo, e peças separadas:
Pauta máxima — *Ad valorem* — 10 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem* — 5 por cento.

Art. 6.º É introduzido na pauta de importação o artigo 725-A, com as seguintes redacção e taxas:

Artigo 725-A — Aeronaves e pára-quedas, militares, e peças separadas (*a*):

Nota (*a*). — Só se classificam por êste artigo quando importados pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha:
Pauta máxima — *Ad valorem* — 2 por cento.
Pauta mínima — *Ad valorem* — 1 por cento.

Art. 7.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Aeronaves:
Completas:

Aeroplanos:
Completos.

Aeróstatos:
Completos.

Aviões:
Completos.

Balões:
Completos:
Cativos.
Livres (aeronaves).

Bidons de ferro ou aço batido, laminado ou forjado, com bujões atarrachados ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação, vazios ou servindo de taras.

Dirigíveis:
Completos.

Ferro ou aço batido, laminado ou forjado:
Em *bidons* ou tambores, com bujões atarrachados ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação, vazios ou servindo de taras.

Papagaios (aeronaves).
Pára-quedas e peças separadas.

Peças separadas diversas:
De pára-quedas.

Peças separadas de veículos:
De aeronaves, de automóveis e de outros veículos não especificados, metálicas.

Tambores:
De ferro ou aço batido, laminado ou forjado, com bujões atarrachados ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação, vazios ou servindo de taras.

Art. 8.º É alterada para os artigos 657 a 660 a remissão das seguintes rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Aparelhos:
Geradores eléctricos:
Pesando mais de 500 quilogramas cada um.

Motores eléctricos:
Pesando mais de 500 quilogramas cada um.

Transformadores eléctricos:
Pesando mais de 500 quilogramas cada um.

Geradores eléctricos:
De mais de 500 quilogramas cada um.

Motores:
Eléctricos:
De mais de 500 quilogramas cada um.

Transformadores eléctricos:
Pesando mais de 500 quilogramas cada um.

Art. 9.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Acessórios:
De enceradoras do tipo das usadas para limpeza de casas — Artigo 853.

Aeronaves — Artigos 725 e 725-A.
Aeroplanos — Artigos 725 e 725-A.
Aeróstatos — Artigos 725 e 725-A.
Aviões — Artigos 725 e 725-A.
Balões:
Cativos — Artigos 725 e 725-A.
Livres (aeronaves) — Artigos 725 e 725-A.

Dirigíveis — Artigos 725 e 725-A.
Enceradoras do tipo das usadas para limpeza de casas e respectivos acessórios — Artigo 853.

Ferro ou aço batido, laminado ou forjado:
Em tambores, com bujões atarrachados ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação, vazios ou servindo de taras, pesando mais de 3 quilogramas — Artigo 884.

Mecano (peças para construções, tipo) — Artigo 853.
Papagaios (aeronaves) — Artigos 725 e 725-A.
Pára-quedas — Artigos 725 e 725-A.

Peças separadas, diversas:
De enceradoras, do tipo das usadas para limpeza de casas — Artigo 853.
De pára-quedas — Artigos 725 e 725-A.

Peças separadas de veículos:
De automóveis e de outros veículos não especificados, metálicas — Artigo 764-A.
De aeronaves — Artigos 725 e 725-A.

Peças para construções, tipo Mecano — Artigo 1:018.

Tambores:
De ferro batido, laminado ou forjado, com bujões atarrachados ou tampões de qualquer espécie, ou orifícios para a sua adaptação, vazios ou servindo de taras, pesando mais de 3 quilogramas — Artigo 884.

Art. 10.º As mercadorias importadas ao abrigo do artigo 725-A estão sujeitas a despacho por declaração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Julho de 1937. — António Oscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

Inspecção do Comércio Bancário

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças autorizou, por despacho de 17 do corrente mês, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência para o n.º 6) do artigo 1.º do desenvolvimento do orçamento da Inspecção do Comércio Bancário, anexo ao orçamento da despesa do Ministério das Finanças para o ano económico corrente, das importâncias seguintes, a sair dos números adiante indicados do mesmo artigo:

Do n.º 2)	6.000$00
Do n.º 3)	24.000$00
	30.000$00

Inspecção do Comércio Bancário, 23 de Julho de 1937. — O Inspector, *João Baptista de Araújo.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:897

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 38.500$, a qual é inscrita no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, em vigor no corrente ano económico, pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Ministro, Sub-Secretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro

Artigo 3.º-A — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de semoventes:

a) Viaturas com motores:

Compra de um automóvel para o serviço do Sub-Secretário de Estado da Guerra. . . . . 38.500$00

Art. 2.º É anulada a importância de 38.500$ na verba da alínea *a*) «Compra de material de guerra, material aeronáutico, material de engenharia e de material para os diferentes serviços do exército, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» do n.º 2) «Aquisição de material de defesa e segurança pública» do artigo 43.º «Aquisições de utilização permanente», capítulo 3.º, «2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra», do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1937.

Art. 3.º A aquisição do automóvel a que respeita o artigo 1.º dêste diploma far-se-á com a entrega simultânea do automóvel *Dodge* M G–293, no valor de 20.000$, que tem de ser substituído.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

António Óscar de Fragoso Carmona, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que aos onze de Outubro de mil novecentos e trinta e três foi assinada em Genebra uma Convenção internacional para a repressão do tráfico de mulheres maiores, cujo teor é o seguinte:

Convenção internacional para a repressão do tráfico de mulheres maiores, celebrada em Genebra a 11 de Outubro de 1933.

Sua Majestade o Rei dos Albaneses; o Presidente do Reich Alemão; o Presidente federal da República Austríaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Rei da Grã Bretanha, da Irlanda e dos Domínios britânicos de além-mar, Imperador das Índias; Sua Majestade o Rei dos Búlgaros; o Presidente da República do Chile; o Presidente do Govêrno Nacional da República Chinesa; o Presidente da República Polaca, pela Cidade Livre de Dantzig; o Presidente da República Espanhola; o Presidente da República Francesa; o Presidente da República Helé-

Convention internationale relative à la répression de la traite des femmes majeures.

Sa Majesté le Roi des Albanais; le Président du Reich allemand; le Président fédéral de la République d'Autriche; Sa Majesté le Roi des Belges; Sa Majesté le Roi de Grande-Bretagne, d'Irlande et des Dominions britanniques au delà des mers, Empereur des Indes; Sa Majesté le Roi des Bulgares; le Président de la République du Chili; le Président du Gouvernement National de la République Chinoise; le Président de la République de Pologne, pour la Ville Libre de Dantzig; le Président de la République Espagnole; le Président de la République Française;

International convention for the suppression of the trafic in women of full age

His Majosty the King of the Albanians; the President of the German Reich; the Federal President of the Austrian Republic; His Majesty the King of the Belgians; His Majesty the King of Great Britain, Ireland and the British Dominions Beyond the Seas, Emperor of India; His Majesty the King of the Bulgarians; the President of the Republic of Chile; the President of the National Government of the Republic of China; the President of the Polish Republic, for the Free City of Danzig; the President of the Spanish Republic; the President of the French Republic; the

nica; Sua Alteza Serenissima o Regente do Reino da Hungria; o Presidente da República da Letónia; o Presidente da República da Lituânia; Sua Alteza Serenissima o Príncipe do Mónaco; Sua Majestade o Rei da Noruega; o Presidente da República do Panamá; Sua Majestade a Rainha da Holanda; o Presidente da República Polaca; o Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Suécia; o Conselho Federal Suíço; o Presidente da República Checo-Eslovaca; Sua Majestade o Rei da Jugo-Eslávia.

Desejando assegurar da maneira mais completa a repressão do tráfico de mulheres e crianças;

Tendo tomado conhecimento das recomendações contidas no relatório presente ao Conselho da Sociedade das Nações, pela Comissão do tráfico de mulheres e crianças, sôbre os trabalhos da sua duodécima sessão;

Tendo resolvido completar, por meio de uma nova Convenção, o Arranjo de 18 de Maio de 1934 e as Convenções de 4 de Maio de 1910 e 30 de Setembro de 1921 para a repressão do tráfico de mulheres e crianças,

Nomearam, para êsse fim, como plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei dos Albaneses:

O Sr. Lec Kurti, Ministro residente, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

O Presidente do Reich Alemão:

O Dr. Woermann, Conselheiro de Legação.

O Presidente Federal da República Austríaca:

O Dr. Erhard Schiffner, Conselheiro de Legação, Director adjunto da Secção Jurídica do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

le Président de la République Hellénique; Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie; le Président de la République de Lettonie; le Président de la République de Lithuanie; Son Altesse Sérénissime le Prince de Monaco; Sa Majesté le Roi de Norvège; le Président de la République de Panama; Sa Majesté la Reine des Pays-Bas; le Président de la République de Pologne; le Président de la République Portugaise; Sa Majesté le Roi de Suède; le Conseil Fédéral Suisse; le Président de la République Tchécoslovaque; Sa Majesté le Roi de Yougoslavie.

Désireux d'assurer d'une manière plus complète la répression de la traite des femmes et des enfants;

Ayant pris connaissance des recommandations contenues dans le rapport au Conseil de la Société des Nations par le Comité de la traite des femmes et des enfants sur les travaux de sa douzième session;

Ayant décidé de compléter, par une Convention nouvelle, l'Arrangement du 18 mai 1904 et les Conventions du 4 mai 1910 et du 30 septembre 1921, relatifs à la répression de la traite des femmes et des enfants,

Ont désigné à cet effet pour leurs plénipotentiaires:

Sa Majesté le Roi des Albanais:

M. Lec Kurti, Ministre résident, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Le Président du Reich allemand:

Le docteur Woermann, Conseiller de Légation.

Le Président Fédéral de la République d'Autriche:

Le docteur Erhard Schiffner, Conseiller de Légation, Directeur adjoint du Département Juridique des Affaires Étrangères.

President of the Hellenic Republic; His Serene Highness the Regent of the Kingdom of Hungary; the President of the Latvian Republic; the President of the Republic of Lithuania; His Serene Highness the Prince of Monaco; His Majesty the King of Norway; the President of the Republic of Panama; Her Majesty the Queen of the Netherlands; the President of the Polish Republic; the President of the Portuguese Republic; His Majesty the King of Sweden; the Swiss Federal Council; the President of the Czechoslovak Republic; His Majesty the King of Yugoslavia.

Being anxious to secure more completely the suppression of the traffic in women and children;

Having taken note of the recommendations contained in the Report to the Council of the League of Nations by the Traffic in Women and Children Committee on the work of its twelfth session;

Having decided to complete by a new Convention the Agreement of May 18th, 1904, and the Conventions of May 4th, 1910, and September 30th, 1921, relating to the suppression of the traffic in women and children,

Have appointed for this purpose as their Plenipotentiaries:

His Majesty the King of the Albanians:

M. Lec Kurti, Resident Minister, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

The President of the German Reich:

Dr. Woermann, Counsellor of Legation.

The Federal President of the Austrian Republic:

Dr. Erhard Schiffner, Counsellor of Legation, Assistant Director of the Legal Department at the Ministry of Foreign Affairs.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. J. Mélot, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário.

Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Domínios britânicos de além-mar, Imperador das Índias:

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (assim como por todas as partes do Império Britânico não membros separados da Sociedade das Nações):

O «Right Honourable» W. G. A. Ormsby Gore, M. P., Primeiro Comissário das Obras Públicas.

Pelo «Commonwealth» da Austrália:

O «Right Honourable» S. M. Bruce, C. H., M. C., M. P.

Pela União Sul-Africana:

O Sr. C. T. Te Water, Alto Comissário em Londres.

Sua Majestade o Rei dos Búlgaros:

O Sr. Dimitri Mikoff, Encarregado de Negócios em Berne, Representante permanente junto da Sociedade das Nações.

O Presidente da República do Chile:

O Sr. Enrique J. Gajardo, Chefe do Bureau permanente junto da Sociedade das Nações.

O Presidente do Govêrno Nacional da República da China:

O Dr. V. K. Wellington Koo, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário junto da República Francesa, representante no Conselho da Sociedade das Nações.

O Sr. Quo Tai-Chi, Enviado extraordinário o Ministro plenipotenciário junto de Sua Majestade britânica.

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. J. Mélot, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire.

Sa Majesté le Roi de Grande-Bretagne, d'Irlande et des Dominions britanniques au delà des mers, Empereur des Indes:

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord, ainsi que toutes parties de l'Empire britannique non membres séparés de la Société des Nations:

Le Très Honorable W. G. A. Ormsby Gore, M. P., Premier Commissaire aux Travaux publics.

Pour le Commonwealth d'Australie:

Le Très Honorable S. M. Bruce, C. H., M. C., M. P.

Pour l'Union Sud-Africaine:

M. C. T. Te Water, Haut Commissaire à Londres.

Sa Majesté le Roi des Bulgares:

M. Dimitri Mikoff, Chargé d'affaires à Berne, Représentant permanent auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République du Chili:

M. Enrique J. Gajardo, Chef du Bureau permanent auprès de la Société des Nations.

Le Président du Gouvernement National de la République de Chine:

Le docteur V. K. Wellington Koo, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Président de la République Française, Représentant au Conseil de la Société des Nations.

M. Quo Tai-Chi, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près Sa Majesté britannique.

His Majesty the King of the Belgians:

M. J. Mélot, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary.

His Majesty the King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India:

For Great Britain and Northern Ireland and all parts of the British Empire which are not separate Members of the League of Nations:

The Right Honourable W. G. A. Ormsby Gore, M. P., First Commissioner, His Majesty's Office of Works and Public Buildings.

For the Commonwealth of Australia:

The Right Honourable S. M. Bruce, C.H., M. C., M. P.

For the Union of South Africa:

M. C. T. Te Water, High Commissioner in London.

His Majesty the King of the Bulgarians:

M. Dimitri Mikoff, Chargé d'Affaires at Berne, Permanent Representative accredited to the League of Nations.

The President of the Republic of Chile:

M. Enrique J. Gajardo, Head of the Permanent Office accredited to the League of Nations.

The President of the National Government of the Republic of China:

Dr. V. K. Wellington Koo, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the President of the French Republic, Representative on the Council of the League of Nations.

M. Quo Tai-Chi, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to His Britannic Majesty.

O Presidente da República Polaca, pela Cidade Livre de Dantzig:

O Sr. Edouard Raczyński, Ministro plenipotenciário, Delegado junto da Sociedade das Nações.

O Presidente da República Espanhola:

A Sr.ª D. Isabel Oyarzabal de Palencia.

O Presidente da República Francesa:

O Sr. Jules Gautier, Presidente de secção honorário do Conselho de Estado.

O Presidente da República Helénica:

O Sr. R. Raphael, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria:

O Sr. Ladislas Tahy de Tahvár et Tarkeö, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço, Chefe da Delegação junto da Sociedade das Nações.

O Presidente da República da Letónia:

O Sr. Jules Feldmans, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

O Presidente da República da Lituânia:

O Sr. Vaclovas Sidzikauskas, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário junto de Sua Majestade britânica e do Conselho Federal Suíço.

Sua Alteza Sereníssima o Príncipe do Mónaco:

O Sr. Xavier-John Raisin, Cônsul geral em Genebra.

Le Président de la République de Pologne, pour la Ville Libre de Dantzig:

M. Edouard Raczyński, Ministre plénipotentiaire, Délégué auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République Espagnole:

Madame Isabel Oyarzabal de Palencia.

Le Président de la République Française:

M. Jules Gautier, Président de section honoraire au Conseil d'État.

Le Président de la République Hellénique:

M. R. Raphaël, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie:

M. Ladislas Tahy de Tahvár et Tarkeö, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse, Chef de la Délégation auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République de Lettonie:

M. Jules Feldmans, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République de Lithuanie:

M. Vaclovas Sidzikauskas, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près Sa Majesté britannique et près le Conseil Fédéral Suisse.

Son Altesse Sérénissime le Prince de Monaco:

M. Xavier-John Raisin, Consul général à Genève.

The President of the Polish Republic, for the Free City of Danzig:

M. Edouard Raczyński, Minister Plenipotentiary, Delegate accredited to the League of Nations.

The President of the Spanish Republic:

Mme. Isabel Oyarzabal de Palencia.

The President of the French Republic:

M. Jules Gautier, Honorary President of Section in the Council of State.

The President of the Hellenic Republic:

M. R. Raphaël, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

His Serene Highness the Regent of the Kingdom of Hungary:

M. Ladislas Tahy de Tahvár et Tarkeö, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council, Head of the Delegation accredited to the League of Nations.

The President of the Latvian Republic:

M. Jules Feldmans, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

The President of the Republic of Lithuania:

M. Vaclovas Sidzikauskas, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to His Britannic Majesty and to the Swiss Federal Council.

His Serene Highness the Prince of Monaco:

M. Xavier-John Raisin, Consul-General at Geneva.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

O Sr. Peter Hersleb Birkeland, Conselheiro de Legação, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

O Presidente da República do Panamá:

O Dr. Raoul A. Amador, Ministro residente.

Sua Majestade a Rainha da Holanda:

O Sr. J. Limburg, Vogal do Conselho de Estado.

O Presidente da República Polaca:

O Sr. Edouard Raczyński, Ministro plenipotenciário, Delegado junto da Sociedade das Nações.

O Presidente da República Portuguesa:

O Dr. José Caetano Lôbo de Ávila Lima, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço.

Sua Majestade o Rei da Suécia:

O Sr. K. I. Westman, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário junto do Conselho Federal Suíço.

O Conselho Federal Suíço:

O Sr. Franz Stämpfli, Procurador da Confederação;

O Sr. Camile Gorgé, primeiro chefe de secção no Departamento Político Federal.

O Presidente da República Checo-Eslovaca:

O Sr. Rudolf Künzl-Jizerský, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário junto do Conselho Federal Suiço, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Jugo-Eslávia:

O Sr. Constantin Fotitch, Enviado extraordinário

Sa Majesté le Roi de Norvège:

M. Peter Hersleb Birkeland, Conseiller de Légation, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République de Panama:

Le docteur Raoul A. Amador, Ministre résident.

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

M. J. Limburg, Membre du Conseil d'État.

Le Président de la République de Pologne:

M. Edouard Raczyński, Ministre plénipotentiaire, Délégué auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République Portugaise:

Le docteur José Caetano Lôbo de Ávila Lima, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse.

Sa Majesté le Roi de Suède:

M. K. I. Westman, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse.

Le Conseil Fédéral Suisse:

M. Franz Stämpfli, Procureur de la Confédération;

M. Camille Gorgé, Premier Chef de Section au Département Politique Fédéral.

Le Président de la République Tchécoslovaque:

M. Rudolf Künzl-Jizerský, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire près le Conseil Fédéral Suisse, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi de Yougoslavie:

M. Constantin Fotitch, Envoyé extraordinaire

His Majesty the King of Norway:

M. Peter Hersleb Birkeland, Counsellor of Legation, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

The President of the Republic of Panama:

Dr. Raoul A. Amador, Resident Minister.

Her Majesty the Queen of the Netherlands:

M. J. Limburg, Member of the Council of State.

The President of the Polish Republic:

M. Edouard Raczyński, Minister Plenipotentiary. Delegate accredited to the League of Nations.

The President of the Portuguese Republic:

Dr. José Caetano Lôbo d'Ávila Lima, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council.

His Majesty the King of Sweden:

M. K. I. Westman, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council.

The Swiss Federal Council:

M. Franz Stämpfli, «Procureur» of the Confederation;

M. Camille Gorgé, First Head of Section in the Federal Political Department.

The President of the Czechoslovak Republic:

M. Rudolf Künzl-Jizerský, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to the Swiss Federal Council, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

His Majesty the King of Yugoslavia:

M. Constantin Fotitch, Envoy Extraordinary and

e Ministro plenipotenciário, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações,

os quais, depois de terem apresentado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

Deve ser punido todo aquele que, para satisfazer as paixões de outrem, tiver aliciado, seduzido ou desviado, mesmo com o seu consentimento, uma mulher ou rapariga maior, para a devassidão em outro país, ainda que os diversos actos que são elementos constitutivos da infracção tenham sido praticados em países diferentes.

A tentativa é igualmente punível. O mesmo acontece, dentro dos limites legais, com os actos preparatórios.

Para os efeitos do presente artigo, a expressão «país» compreende as colónias e os protectorados da Alta Parte contratante interessada, bem como os territórios que estejam debaixo da sua suserania e em regime de mandato.

ARTIGO 2.º

As Altas Partes contratantes cuja legislação não fôr suficiente para reprimir desde já as infracções previstas no artigo antecedente comprometem-se a tomar as medidas necessárias para que estas infracções sejam punidas conforme a sua gravidade.

ARTIGO 3.º

As Altas Partes contratantes comprometem-se, reciprocamente, a transmitir acêrca de qualquer indivíduo de um ou outro sexo que tiver cometido ou tentado cometer uma das infracções previstas na presente Convenção ou nas Convenções de 1910 e 1921 para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, se os elementos constitutivos da infracção foram ou deviam ser realiza-

et Ministre plénipotentiaire, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Lesquels, après avoir communiqué leurs pleins pouvoirs reconnus en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes:

ARTICLE 1.

Doit être puni quiconque, pour satisfaire les passions d'autrui, a embauché, entraîné ou détourné, même avec son consentement, une femme ou fille majeure en vue de la débauche dans un autre pays, alors même que les divers actes qui sont les éléments constitutifs de l'infraction auraient été accomplis dans des pays différents.

La tentative est également punissable. Il en est de même, dans les limites légales, des actes préparatoires.

Au sens du présent article, l'expression «pays» comprend les colonies et protectorats de la Haute Partie contractante intéressée, ainsi que les territoires sous sa suzeraineté et ceux pour lesquels un mandat lui a été confié.

ARTICLE 2.

Les Hautes Parties contractantes dont la législation ne sera pas, dès à présent, suffisante pour réprimer les infractions prévues par l'article précédent s'engagent à prendre les mesures nécessaires pour que ces infractions soient punies suivant leur gravité.

ARTICLE 3.

Les Hautes Parties contractantes s'engagent à se communiquer au sujet de tout individu de l'un ou l'autre sexe qui aura commis ou tenté de commettre l'une des infractions visées par la présente Convention, ou par les Conventions de 1910 et 1921, relatives à la répression de la traite des femmes et des enfants, si les éléments constitutifs de l'infraction ont été ou

Minister Plenipotentiary, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

Who, having communicated their full powers, found in good and due form, have agreed as follows:

ARTICLE 1.

Whoever, in order to gratify the passions of another person, has procured, enticed or led away even with her consent, a woman or girl of full age for immoral purposes to be carried out in another country, shall be punished, notwithstanding that the various acts constituting the offence may have been committed in different countries.

Attempted offences, and, within the legal limits, acts preparatory to the offences in question, shall also be punishable.

For the purposes of the present Article, the term «country» includes the colonies and protectorates of the High Contracting Party concerned, as well as territories under his suzerainty and territories for which a mandate has been entrusted to him.

ARTICLE 2.

The High Contracting Parties whose laws are at present inadequate to deal with the offences specified in the preceding Article agree to take the necessary steps to ensure that these offences shall be punished in accordance with their gravity.

ARTICLE 3.

The High Contracting Parties undertake to communicate to each other in regard to any person of either sex who has committed or attempted to commit any of the offences referred to in the present Convention or in the Conventions of 1910 and 1921 on the suppression of the traffic in women and children, the various constituent acts of which were, or were to have been, accom-

dos em países diferentes, as informações seguintes (ou informações análogas que as leis e os regulamentos interiores permitam fornecer):

a) Julgamentos de condenação, acompanhados de quaisquer outras informações que possam ser obtidas acêrca do delinqüente, como estado civil, sinais característicos, impressões digitais, fotografia, cadastro policial, processos de que usa, etc.

b) Indicação das medidas de recusa de admissão, ou de expulsão, que lhe tenham sido aplicadas.

Estes documentos devem ser enviados directamente e sem perda de tempo às autoridades dos países interessados em cada caso particular pelas autoridades designadas em conformidade com o artigo primeiro do Arranjo concluído em Paris a 18 de Maio de 1934. Êste envio terá lugar, tanto quanto possível, em todos os casos em que se tenha verificado infracção, condenação, recusa de admissão, ou expulsão.

ARTIGO 4.º

Se entre as Altas Partes contratantes surgir qualquer divergência referente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção ou das Convenções de 1910 e 1921, e se essa divergência não puder ser resolvida de maneira satisfatória por via diplomática, será resolvida conforme as disposições em vigor, entre as Partes, relativas à solução dos conflitos internacionais.

No caso de tais disposições não existirem entre as Partes em divergência, submeter-se-á o conflito a um processo arbitral ou judiciário. Na falta de acôrdo quanto à escolha de outro tribunal, o conflito será submetido, a pedido de uma das Partes, ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional, se elas forem partes no Protocolo de 16 de Outubro de 1920, relativo ao Estatuto do dito Tribunal, e, se não forem partes, a um tribunal de arbitragem constituído con-

devaient être réalisés dans des pays différents, les informations suivantes (ou des informations analogues que permettent de fournir les lois et règlements intérieurs):

a) Les jugements de condamnation avec toutes autres informations utiles pourraient être obtenues sur le délinquant, par exemple sur son état civil, son signalement, ses empreintes digitales, sa photographie, son dossier de police, sa manière d'opérer, etc.

b) L'indication des mesures de refoulement ou d'expulsion dont il aurait été l'objet.

Ces documents et informations seront envoyés directement et sans délai aux autorités des pays intéressés dans chaque cas particulier par les autorités désignées conformément à l'article premier de l'Arrangement conclu à Paris le 18 mai 1904. Cet envoi aura lieu, autant qu'il est possible, dans tous les cas de constatation de l'infraction, de condamnation, de refoulement ou d'expulsion.

ARTICLE 4.

S'il s'élève entre les Hautes Parties contractantes un différend quelconque relatif à l'interprétation ou à l'application de la présente Convention ou des Conventions de 1910 et 1921, et si ce différend n'a pu être résolu de façon satisfaisante par voie diplomatique, il sera réglé conformément aux dispositions en vigueur entre les Parties concernant le règlement des différends internationaux.

Au cas où de telles dispositions n'existeraient pas entre les Parties au différend, elles le soumettront à une procédure arbitrale ou judiciaire. A défaut d'un accord sur le choix d'un autre tribunal, elles soumettront le différend, à la requête de l'une d'elles, à la Cour Permanente de Justice Internationale, si elles sont toutes Parties au Protocole du 16 décembre 1920, relatif au Statut de ladite Cour, et, si elles n'y sont pas toutes parties, à un tribunal d'arbi-

plished in different countries, the following information (or similar information which it may be possible to supply under the laws and regulations of the country concerned):

(*a*) Records of convictions, together with any useful and available information with regard to the offender, such as his civil status, description, finger-prints, photograph and police record, his methods of operation, etc.

(*b*) Particulars of any measures of refusal of admission or of expulsion which may have been applied to him.

These documents and information shall be sent direct and without delay to the authorities of the countries concerned in each particular case by the authorities named in Article 1 of the Agreement concluded in Paris on May 18th, 1904, and, if possible, in all cases when the offence, conviction, refusal of admission or expulsion has been duly established.

ARTICLE 4.

If there should arise between the High Contracting Parties a dispute of any kind relating to the interpretation or application of the present Convention or of the Conventions of 1910 and 1921, and if such dispute cannot be satisfactorily settled by diplomacy, it shall be settled in accordance with any applicable agreements in force between the Parties providing for the settlement of international disputes.

In case there is no such agreement in force between the Parties, the dispute shall be referred to arbitration or judicial settlement. In the absence of agreement on the choise of another tribunal, the dispute shall, at the request of any one of the Parties, be referred to the Permanent Court of International Justice, if all the Parties to the dispute are Parties to the Protocol of December 16th, 1920, relating to the Statute of that Court, and, if any of the Parties to the dis-

forme a Convenção da Haia de 18 de Outubro de 1907 para a solução pacífica dos conflitos internacionais.

ARTIGO 5.º

A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão igualmente fé, terá a data de hoje e será, até ao dia 1 de Abril de 1934, facultada à assinatura de qualquer membro da Sociedade das Nações e de qualquer Estado não membro que se tenha feito representar na Conferência que a elaborou ou ao qual o Conselho da Sociedade das Nações tenha enviado uma cópia para êsse efeito.

ARTIGO 6.º

A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão transmitidos ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que notificará o seu depósito a todos os membros da Sociedade, assim como aos Estados não membros mencionados no artigo precedente.

ARTIGO 7.º

A partir de 1 de Abril de 1934, qualquer membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não membro mencionado no artigo 5.º poderá aderir à presente Convenção.

Os instrumentos de adesão serão transmitidos ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que notificará o seu depósito a todos os membros da Sociedade, assim como aos Estados não membros mencionados no citado artigo.

ARTIGO 8.º

A presente Convenção entrará em vigor sessenta dias depois de o Secretário Geral da Sociedade das Nações ter recebido duas ratificações ou adesões.

Será registada pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações no dia da sua entrada em vigor.

trage constitué conformément à la Convention de la Haye du 18 octobre 1907 pour le règlement pacifique des conflits internationaux.

ARTICLE 5.

La présente Convention, dont les textes français et anglais seront également foi, portera la date de ce jour et sera, jusqu'au 1er avril 1934, ouverte à la signature de tout Membre de la Société des Nations ou de tout État non membre qui s'est fait représenter à la Conférence qui a élaboré la présente Convention, ou auquel le Conseil de la Société des Nations aura communiqué copie de la présente Convention à cet effet.

ARTICLE 6.

La présente Convention sera ratifiée. Les instruments de ratification seront transmis au Secrétaire Général de la Société des Nations, qui en notifiera le dépôt à tous les Membres de la Société ainsi qu'aux Etats non membres visés à l'article précédent.

ARTICLE 7.

A dater du 1er avril 1934, tout Membre de la Société des Nations et tout État non membre visé à l'article 5 pourra adhérer à la présente Convention.

Les instruments d'adhésion seront transmis au Secrétaire Général de la Société des Nations, qui en notifiera le dépôt à tous les Membres de la Société, ainsi qu'aux États non membres visés au dit article.

ARTICLE 8.

La présente Convention entrera en vigueur soixante jours après que le Secrétaire Général de la Société des Nations aura reçu deux ratifications ou adhésions.

Elle sera enregistrée par le Secrétaire Général le jour de son entrée en vigueur.

pute is not a Party to the Protocol of December 16th, 1920, to an arbitral tribunal constituted in accordance with the Hague Convention of October 18th, 1907, for the Pacific Settlement of International Disputes.

ARTICLE 5.

The present Convention, of which the English and French texts are both authoritative, shall bear this day's date, and shall until April 1st, 1934, be open for signature on behalf of any Member of the League of Nations, or of any non-member State which was represented at the Conference which drew up this Convention or to which the Council of the League of Nations shall have communicated a copy of the Convention for this purpose.

ARTICLE 6.

The present Convention shall be ratified. The instruments of ratification shall be transmitted to the Secretary-General of the League of Nations, who shall notify their receipt to all Members of the League and to the non-member States referred to in the preceding article.

ARTICLE 7.

As from April 1st, 1934, the present Convention may be acceded to on behalf of any Member of the League of Nations or any non-member State mentioned in Article 5.

The instruments of accession shall be transmitted to the Secretary-General of the League of Nations, who shall notify their receipt to all the Members of the League and to the non-member States mentioned in that Article.

ARTICLE 8.

The present Convention shall come into force sixty days after the Secretary-General of the League of Nations has received two ratifications or accessions.

It shall be registered by the Secretary-General on the day of its entry into force.

As ratificações ou adesões ulteriores produzirão efeito quando expire um prazo de sessenta dias, a contar do dia da sua recepção pelo Secretário Geral.

ARTIGO 9.º

A presente Convenção poderá ser denunciada por meio de nota dirigida ao Secretário Geral da Sociedade das Nações. A denúncia produzirá efeito um ano depois da sua recepção e só a favor da Alta Parte contratante que a tiver notificado.

ARTIGO 10.º

Qualquer Alta Parte contratante poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, que, aceitando a presente Convenção, não assume qualquer obrigação para o conjunto ou parte das suas colónias, protectorados, territórios ultramarinos, territórios sob a sua suserania ou mandato.

Qualquer Alta Parte contratante poderá posteriormente declarar ao Secretário Geral da Sociedade das Nações que a presente Convenção se aplica ao conjunto ou a parte dos seus territórios que tenham sido objecto da declaração nos termos da alínea precedente. A referida declaração produzirá efeito sessenta dias depois da sua recepção.

Qualquer Alta Parte contratante poderá, a todo o tempo, declarar que deseja que cessem os efeitos, total ou parcialmente, da declaração mencionada na alínea 2. Nesse caso, esta declaração produzirá efeito um ano depois da sua recepção pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

O Secretário Geral notificará a todos os membros da Sociedade das Nações e aos Estados não membros mencionados no artigo 5.º, as denúncias previstas no artigo 9.º e as declarações recebidas em conformidade com o presente artigo.

A alínea 3 do artigo 1.º mantém os seus efeitos mesmo

Les ratifications ou adhésions ultérieures prendront effet à l'expiration d'un délai de soixante jours, à partir du jour de leur réception par le Secrétaire Général.

ARTICLE 9.

La présente Convention pourra être dénoncée par une notification adressée au Secrétaire Général de la Société des Nations. Cette dénonciation prendra effet un an après sa réception et seulement à l'égard de la Haute Partie contractante qui l'aura notifiée.

ARTICLE 10.

Toute Haute Partie contractante pourra déclarer au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, qu'en acceptant la présente Convention, elle n'assume aucune obligation pour l'ensemble ou une partie de ses colonies, protectorats, territoires d'outre-mer, territoires placés sous sa suzeraineté ou territoires pour lesquels un mandat lui a été confié.

Toute Haute Partie contractante pourra ultérieurement déclarer au Secrétaire Général de la Société des Nations que la présente Convention s'applique à l'ensemble ou à une partie des territoires qui auront fait l'objet d'une déclaration aux termes de l'alinéa précédent. Ladite déclaration prendra effet soixante jours après sa réception.

Toute Haute Partie contractante pourra, à tout moment, retirer en tout ou en partie la déclaration visée à l'alinéa 2. Dans ce cas, cette déclaration de retrait aura effet un an après sa réception par le Secrétaire Général de la Société des Nations.

Le Secrétaire Général communiquera à tous les Membres de la Société des Nations, ainsi qu'aux Etats non membres visés à l'article 5, les dénonciations prévues à l'article 9 et les déclarations reçues en vertu du présent article.

Malgré la déclaration faite en vertu de l'alinéa premier du

Subsequent ratifications or accessions shall take effect at the end of sixty days after their receipt by the Secretary-General.

ARTICLE 9.

The present Convention may be denounced by notification addressed to the Secretary-General of the League of Nations. Such denunciation shall take effect one year after its receipt, but only in relation to the High Contracting Party who has notified it.

ARTICLE 10.

Any High Contracting Party may, at the time of signature, ratification or accession, declare that, in accepting the present Convention, he does not assume any obligation in respect of all or any of his colonies, protectorates, overseas territories, territories under his suzerainty, or territories for which a mandate has been entrusted to him.

Any High Contracting Party may subsequently declare to the Secretary-General of the League of Nations that the present Convention is to apply to all or any of the territories which have been made the subject of a declaration under the preceding paragraph. The said declaration shall take effect sixty days after its receipt.

Any High Contracting Party may at any moment withdraw, in whole or in part, any declaration made under the second paragraph of this Article. Such withdrawal will take effect one year after its receipt by the Secretary-General of the League of Nations.

The Secretary-General shall communicate to all the Members of the League, and to the non-member States mentioned in Article 5, the denunciations referred to in Article 9, and the declarations received under the present Article.

Notwithstanding any declaration made under the first pa-

em presença da declaração feita nos termos da alínea 1.ª do presente artigo.

Em firmeza do que os plenipotenciários acima mencionados assinaram a presente Convenção.

Feita em Genebra a onze de Outubro de mil novecentos e trinta e três, em um só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações e cujas cópias autenticadas e conformes serão enviadas a todos os membros da Sociedade das Nações e aos Estados não membros mencionados no artigo 5.º

ALBÂNIA:

LEC KURTI

ALEMANHA:

WOERMANN

ÁUSTRIA:

DR. ERHARD SCHIFFNER

BÉLGICA:

(Com reserva do artigo 10.º).

J. MÉLOT

GRÃ-BRETANHA e IRLANDA DO NORTE (bem como todas as partes do Império Britânico não membros separados da Sociedade das Nações).

WILLIAM G. A. ORMSBY GORE

AUSTRÁLIA:

S. M. BRUCE

UNIÃO SUL-AFRICANA:

C. T. TE WATER

présent article, l'alinéa 3 de l'article 1 reste applicable.

En foi de quoi les plénipotentiaires susmentionnés ont signé la présente Convention.

Fait à Genève, le onze octobre mil neuf cent trente-trois, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations et dont les copies certifiées conformes seront remises à tous les Membres de la Société des Nations et aux Etats non membres visés à l'article 5.

ALBANIE

LEC KURTI

ALLEMAGNE

WOERMANN

AUTRICHE

DR. ERHARD SCHIFFNER

BELGIQUE

Sous réserve de l'article 10.[1]

J. MÉLOT

GRANDE-BRETAGNE ET IRLANDE DU NORD ainsi que toutes parties de l'Empire britannique non membres séparés de la Société des Nations.

WILLIAM G. A. ORMSBY GORE

AUSTRALIE

S. M. BRUCE

UNION SUD-AFRICAINE

C. T. TE WATER

ragraph of the present Article, the third paragraph of Article 1 remains applicable.

In faith whereof the abovementioned Plenipotentiaries have signed the present Convention.

Done at Geneva, the eleventh day of October, one thousand nine hundred and thirty-three, in a single copy, which shall remain deposited in the archives of the Secretariat of the League of Nations, and certified true copies of which shall be delivered to all the Members of the League and to the non-member States referred to in Article 5.

ALBANIA

GERMANY

AUSTRIA

BELGIUM

GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND and all parts of the British Empire which are not separate Members of the League of Nations.

AUSTRALIA

UNION OF SOUTH AFRICA

Translation by the Secretariat of the League of Nations:

[1] With reservation as regards Article 10.

BULGARIA:

D. MIKOFF

CHILE:

ENRIQUE J. GAJARDO V.

CHINA:

V. K. WELLINGTON KOO
QUO TAI-CHI

CIDADE LIVRE DE DANTZIG:

EDOUARD RACZYŃSKI

ESPANHA:

ISABEL OYARZABAL DE PALENCIA

FRANÇA:

JULES GAUTIER

GRÉCIA:

R. RAPHAEL

HUNGRIA:

LADISLAS DE TAHY

LETÓNIA:

J. FELDMANS

LITUÂNIA:

VACLOVAS SIDZIKAUSKAS

MÓNACO:

XAVIER RAISIN

NORUEGA:

(Sob reserva de ratificação).

HERSLEB BIRKELAND

BULGARIE BULGARIA

D. MIKOFF

CHILI CHILE

ENRIQUE J. GAJARDO V.

CHINE CHINA

V. K. WELLINGTON KOO
QUO TAI-CHI

VILLE LIBRE DE DANTZIG FREE CITY OF DANZIG

EDOUARD RACZYŃSKI.

ESPAGNE SPAIN

ISABEL OYARZABAL DE PALENCIA

FRANCE FRANCE

JULES GAUTIER

GRÈCE GREECE

R. RAPHAËL

HONGRIE HUNGARY

LADISLAS DE TAHY

LETTONIE LATVIA

J. FELDMANS

LITHUANIE LITHUANIA

VACLOVAS SIDZIKAUSKAS

MONACO MONACO

XAVIER RAISIN

NORVÈGE NORWAY

Sous réserve de ratification[1]

HERSLEB BIRKELAND

Translation by the Secretariat of the League of Nations:

[1] Subject to ratification.

PANAMÁ:

R. A. AMADOR

PAÍSES BAIXOS:

(Incluindo as Índias holandeses, o Surinam e Curaçao).

LIMBURG

POLÓNIA:

EDOUARD RACZYŃSKI

PORTUGAL:

J. LÔBO DE ÁVILA LIMA

SUÉCIA:

(Sob reserva da ratificação de S. M. o Rei da Suécia, com a aprovação do Riksdag).

K. I. WESTMAN

SUÍÇA:

STÄMPFLI
C. GORGÉ

CHECO-ESLOVAQUIA:

RUDOLF KÜNZL-JIZERSKÝ

JUGO-ESLÁVIA:

CONSTANTIN FOTITCH

PANAMA PANAMA

R. A. AMADOR

PAYS-BAS THE NETHERLANDS

Y compris les Indes néerlandaises, le Surinam et Curaçao[1]

LIMBURG

POLOGNE POLAND

EDOUARD RACZYŃSKI.

PORTUGAL PORTUGAL

J. LÔBO D'ÁVILA LIMA

SUÈDE SWEDEN

Sous réserve de ratification de S. M. le Roi de Suède avec l'approbation du Riksdag[2]

K. I. WESTMAN

SUISSE SWITZERLAND

STÄMPFLI
C. GORGÉ

TCHÉCOSLOVAQUIE CZECHOSLOVAKIA

RUDOLF KÜNZL-JIZERSKÝ

YOUGOSLAVIE YUGOSLAVIA

CONSTANTIN FOTITCH

Translation by the Secretariat of the League of Nations:

[1] Including the Netherlands Indies, Surinam and Curaçao.

[2] Subject to ratification by His Majesty the King of Sweden with the approval of the Riksdag.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção, aprovada pelo decreto-lei n.º 26:736, de 30 de Junho de 1936, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolàvelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o sêlo da República Portuguesa

Dada nos Paços do Govêrno da República, aos vinte dias do mês de Outubro de 1936.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro.*

(Esta Carta de Ratificação foi depositada e registada nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações em 7 de Janeiro de 1937).

Repartição da Sociedade das Nações

Nota dos países que ratificaram ou aderiram à Convenção internacional para a repressão do tráfico das mulheres maiores e datas em que o fizeram:

Ratificações ou adesões definitivas:

Afganistão — 10 de Abril de 1935.
Austrália (compreendendo a Papuásia, a ilha de Norfolk e territórios sob mandato da Nova Guiné) — 2 de Setembro de 1936.
Áustria — 7 de Agosto de 1936.
Bélgica (sob reserva do artigo 11.º) — 11 de Junho de 1936.
Bulgária — 19 de Dezembro de 1934.
Checo-Eslováquia — 27 de Julho de 1935.
Chile — 20 de Março de 1935.
Cuba — 25 de Junho de 1936.
Finlândia — 21 de Dezembro de 1936.
Holanda (compreendendo as Índias Neerlandesas, o Surinam e Curaçao) — 20 de Setembro de 1935.
Hungria — 12 de Agosto de 1935.
Iran — 12 de Abril de 1935.
Letónia — 17 de Setembro de 1935.
Nicarágua — 12 de Dezembro de 1935.
Noruega — 26 de Junho de 1935.
Portugal — 7 de Janeiro de 1937.
Roménia — 6 de Junho de 1935.
Sudão — 13 de Junho de 1934.
Suécia — 25 de Junho de 1934.
Suíça — 17 de Julho de 1934.
Turquia — 15 de Abril de 1937.
União Sul-Africana — 20 de Novembro de 1935.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 17 de Julho de 1937. — O Delegado Permanente, *Augusto de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 19 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.000$ da alínea *b*) para a alínea *a*) do artigo 119.º do capítulo 6.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Julho de 1937. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:898

Reconhecendo o Govêrno a conveniência de serem alterados os contratos de 18 de Maio de 1921 e de 8 de Julho de 1922, celebrados entre a colónia de Angola e a Companhia de Diamantes de Angola, em ordem a aumentar as vantagens que dêles advêm para a mesma colónia;

Tendo-se, além disso, mostrado a necessidade de ser aclarado o texto de algumas das disposições contratuais;

Havendo-se chegado a acôrdo com a referida Companhia quanto às alterações que devem ser introduzidas nas cláusulas dos referidos contratos e sôbre as novas disposições que convém estabelecer;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção e da autorização dada pela lei n.º 1:939, de 27 de Março de 1936, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a celebrar com a Companhia de Diamantes de Angola, em nome do Estado Português e também em representação especial da colónia de Angola, um contrato na conformidade das bases anexas a êste decreto, que são aprovadas para todos os efeitos, ficam fazendo parte integrante dêle e baixam assinadas pelo Ministro das Colónias, que, por delegação do Govêrno, outorgará o referido contrato.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Govêrno da República, 28 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Bases anexas ao decreto n.º 27:898

Base I

Será assegurada à Companhia de Diamantes de Angola a continuação da exploração que dos jazigos diamantíferos da colónia de Angola, tanto de aluvião como de outra espécie, a mesma Companhia tem exercido por virtude dos contratos de 18 de Maio de 1921 e 8 de Julho de 1922, celebrados entre ela e a colónia.

§ único. Nos termos dos decretos do Alto Comissariado da República em Angola n.º 11, de 12 de Maio de 1921, e n.º 305, de 7 de Julho de 1923, e do aviso de 6 de Janeiro de 1925 da Repartição Superior de Geologia e Minas da mesma colónia, continuará a ser compreendida na área da concessão da Companhia de Diamantes de Angola, até ao têrmo da prorrogação estabelecida pela base II, a área da antiga concessão da Companhia de Mossâmedes, tal qual fôra determinada pelo decreto com fôrça de lei de 28 de Fevereiro de 1894.

Base II

Será prorrogado por mais vinte anos o prazo de trinta anos estabelecido na cláusula 2.ª do referido contrato de 18 de Maio de 1921. O prazo de prorrogação contar-se-á do têrmo do prazo de trinta anos, de conformidade com o § único do artigo 1.º da lei n.º 1:939, de 27 de Março de 1936.

Base III

As demarcações, que, conforme a cláusula 2.ª do contrato de 18 de Maio de 1921, devem efectuar-se dentro da área da concessão, poderão ser feitas, não só durante o prazo de trinta anos nessa cláusula indicado, mas

também no da sua prorrogação estabelecido na base antecedente.

§ único. A área total dos *claims* demarcados até ao fim da prorrogação não poderá exceder 50:000 quilómetros quadrados e nenhum dêsses *claims* poderá ter área superior a 2:500 quilómetros quadrados. Quanto à forma da demarcação, observar-se-á o disposto na referida cláusula do contrato de 18 de Maio de 1921.

BASE IV

A Companhia de Diamantes de Angola terá, por tempo ilimitado, nos termos do artigo 88.º das disposições que regulam a pesquisa e lavra de minas no ultramar, aprovadas por decreto de 20 de Setembro de 1906, o direito de extrair diamantes em todos os *claims* que, até ao fim do prazo da prorrogação estabelecido na base II, tenha chegado a demarcar. Só depois de findo êste prazo de exclusivo de pesquisas a favor da Companhia será facultada a terceiros a realização de pesquisas e a extracção de diamantes na área do antigo exclusivo, com excepção da parte dessa área que, ao findar a prorrogação, tenha sido coberta pelos *claims* até então demarcados, e a que será aplicável o disposto na 1.ª parte desta base.

BASE V

Será elevada para 50 por cento a participação de 40 por cento que à colónia de Angola foi assegurada nos lucros da Companhia de Diamantes de Angola pelas cláusulas 7.ª do contrato de 18 de Maio de 1921 e 1.ª do contrato de 8 de Julho de 1922.

§ 1.º O cálculo da participação assegurada à colónia continuará a ser feito nos precisos termos da redacção que, pelo decreto do Alto Comissariado da República em Angola n.º 176, de 4 de Julho de 1922, e contrato entre a colónia e a Companhia de 8 do mesmo mês e ano, foi dada à cláusula 7.ª do contrato de 18 de Maio de 1921. A distribuïção anual dos lucros do exercício far-se-á de conformidade com a mesma cláusula.

§ 2.º A colónia, como pessoa jurídica, continuará a ter direito, não só à referida participação nos lucros da Companhia, mas também à participação que no capital acções, e no capital obrigações que porventura seja emitido, lhe caiba por virtude do contrato de 18 de Maio de 1921, na sua cláusula 5.ª

§ 3.º Poderá a Companhia continuar a dotar, antes do apuramento dos lucros líquidos de cada ano, amortizações e reservas destinadas à consolidação do activo, mas deverão, quanto a elas, observar-se as seguintes regras:

a) O cálculo das importâncias destinadas à amortização da conta de Primeiro estabelecimento e à reserva para ocorrer a Perdas em câmbios nos empréstimos feitos à colónia deixará de se fazer com referência ao têrmo do prazo de trinta anos estabelecido no contrato de 18 de Maio de 1921 e passará a fazer-se com referência ao têrmo do prazo de prorrogação fixado pelo novo contrato;

b) Não poderão tomar-se, de futuro, para base das demais amortizações, nem percentagens nem coeficientes superiores aos que serviram de base ao respectivo cômputo no exercício de 1935.

§ 4.º A elevação da percentagem, de 40 para 50 por cento, nos termos da presente base, produzirá efeitos desde o exercício de 1936, inclusive, com relação ao qual se aplicarão já as regras das alíneas *a*) e *b*) do parágrafo antecedente.

BASE VI

O juro das quantias a que respeita o n.º 7.º da cláusula 8.ª do contrato de 18 de Maio de 1921 fica reduzido a 2 por cento, desde 1 de Julho de 1936.

BASE VII

O período máximo de vinte e cinco anos, determinado pelo n.º 8.º da referida cláusula 8.ª, para reembôlso dos empréstimos até agora feitos pela Companhia à colónia, é prorrogado até ao fim do prazo de vinte anos constante da base II.

§ 1.º O cálculo das anuïdades será revisto e ajustado tanto à prorrogação a que se refere a presente base, como ao disposto na base VI com respeito a juros.

§ 2.º O reembôlso da anuïdade de amortização e juros, regulado pelo n.º 8.º da mencionada cláusula 8.ª do contrato de 1921, continuará, de conformidade com essa disposição e com os princípios gerais do direito civil, a tornar-se efectivo, na parte correspondente, por via de compensação com a participação e dividendos que anualmente caibam à colónia. Se, depois de realizada essa compensação, se der a hipótese prevista na parte final do referido n.º 8.º, cumprir-se-á o que nêle se acha estipulado.

§ 3.º Desde a aprovação, pela assemblea geral da Companhia, do balanço e contas relativos ao exercício a que a participação e dividendos respeitam são havidos como exigíveis os créditos anuais da colónia e da Companhia, e observar-se-á, então, relativamente a reembôlso, o que nessa matéria se praticou em 1935 e 1936, quanto à 1.ª e 2.ª anuïdade, respectivamente. Por via de regra, as operações correspondentes serão efectuadas em 1 de Julho de cada ano e, para êsse efeito, a assemblea geral da Companhia efectuar-se-á até 30 de Junho.

§ 4.º As importâncias dadas de empréstimo pela Companhia à colónia continuam a gozar das seguranças estabelecidas pela cláusula 8.ª do contrato de 1921, no n.º 8.º, a que se refere, na sua parte final, o aditamento que à cláusula 17.ª do mesmo contrato foi feito pela cláusula 2.ª do contrato de 8 de Julho de 1922.

BASE VIII

A Companhia de Diamantes de Angola abrirá, no contrato celebrado de conformidade com as presentes bases, um crédito de 250:000 libras à colónia, que, passados trinta dias depois da outorga do mesmo contrato, levantará esta importância por uma só vez ou, se assim o entender, em cinco prestações semestrais de 50:000 libras cada uma.

§ 1.º Os empréstimos realizados por virtude da referida abertura de crédito poderão, nos termos do artigo 150.º, § 5.º, do Código do Processo Comercial, constar de escritos particulares e, inclusivamente, de simples correspondência. Poderão também, quando a Companhia assim o solicite, ser representados por «títulos de obrigação de dívida» da colónia, análogos aos anteriormente emitidos em representação dos empréstimos constantes dos n.os 2.º, 3.º e 4.º da cláusula 8.ª do contrato de 18 de Maio de 1921.

§ 2.º Os créditos resultantes dos empréstimos a que respeita o parágrafo antecedente e os títulos que porventura venham a ser entregues à Companhia por efeito do mesmo parágrafo não são transmissíveis, nem podem ser objecto de caução. Será porém permitido à Companhia, não só utilizá-los como base de operações bancárias ou financeiras, mas também representar por obrigações próprias as importâncias emprestadas à colónia. Fica bem entendido que esta última nenhuma responsabilidade assume pelas operações que a Companhia realize nos termos dêste parágrafo.

§ 3.º Os novos empréstimos terão a garantia especial a que se refere o § único do artigo 2.º da lei n.º 1:939, de 27 de Março de 1936. O seu reembôlso far-se-á em anuïdades iguais, exigíveis desde 1943, inclusive, até ao fim da prorrogação estabelecida pela base II, e o juro será o fixado na base VI.

§ 4.º Quanto à forma de reembôlso das anuïdades de amortização e juros, observar-se-á o estabelecido, para os empréstimos anteriormente efectuados, no § 2.º e seguintes da base VII e disposições correlativas dos contratos de 18 de Maio de 1921 e 8 de Julho de 1922.

BASE IX

Poderá a Companhia de Diamantes de Angola aumentar o seu capital até 3.000:000 de libras, ou reduzi-lo até 800:000 libras, por virtude de deliberação da assemblea geral competente, e sem prejuízo da aplicação do disposto no novo texto estabelecido na cláusula 1.ª do contrato de 1922 para a cláusula 7.ª do contrato de 1921.

§ 1.º A redução de capital autorizada por esta base poderá ser efectuada, por uma ou mais vezes, quer pela anulação de acções próprias em carteira, quer pela redução do valor nominal actual da acção, de 1 libra, quer por outras formas admitidas por lei, quer, finalmente, por dois ou mais dos meios aludidos. Em nenhuma dessas operações poderão ser aplicados lucros apurados de exercício.

§ 2.º A redução do capital abaixo da importância indicada depende de prévia autorização do govêrno de Angola.

§ 3.º Deliberada a redução do capital pela assemblea competente, será lavrada a respectiva escritura, que deverá ser publicada e logo registada. O registo será definitivo sempre que não haja lugar a dúvidas acêrca da legalidade do acto.

BASE X

Continua assegurado à Companhia de Diamantes de Angola todo o apoio a que se refere a cláusula 12.ª do contrato de 18 de Maio de 1921 e, nessa conformidade, serão expedidas as providências legislativas, regulamentares e administrativas que venham a mostrar-se necessárias, no interêsse da colónia e no da Companhia, para a realização, plena e eficaz, dos fins previstos na mesma cláusula e seus números, e designadamente para a prevenção e repressão da pesquisa, extracção e tráfico ilícitos de diamantes.

§ 1.º Sem prejuízo do disposto nesta base, são mantidas, nesta matéria, com plena fôrça de lei, as disposições dos decretos n.º 12:148, de 19 de Agosto de 1926, n.º 13:869, de 30 de Junho de 1927, n.º 18:835, de 9 de Setembro de 1930, e n.º 21:191, de 22 de Abril de 1932, das portarias do govêrnó geral de Angola n.º 137, de 14 de Outubro de 1926, n.º 551, de 19 de Fevereiro de 1930, e n.º 1:336, de 23 de Dezembro de 1933, e outrossim as providências congéneres que foram confirmadas pelos diplomas citados, bem como quaisquer outras que se achem em vigor.

§ 2.º Proceder-se-á à compilação oficial das disposições legais relativas à matéria desta base.

BASE XI

O govêrno da colónia de Angola adoptará, de harmonia com a legislação que vigorar, todas as disposições que forem necessárias para ser executado, por forma prática e efectiva, o disposto na cláusula 13.ª do contrato de 18 de Maio de 1921.

§ 1.º O mesmo govêrno dará, designadamente, à Companhia de Diamantes de Angola todo o apoio e auxílio que possa prestar-lhe para, nas regiões da Lunda onde se está realizando a exploração de diamantes, continuar a obra de colonização já iniciada, com indígenas que para ali queiram deslocar-se de regiões agrìcolamente desfavorecidas ou nas quais lhes seja impossível melhorar as suas condições de vida.

§ 2.º Atendendo ao muito elevado número de trabalhadores indígenas empregados pela Companhia, e às suas sempre crescentes necessidades de mão de obra, procurar-se-á reduzir e simplificar, sem prejuízo da fiscalização oficial, o número e os requisitos dos documentos e formalidades que a Companhia haja de fornecer ou praticar, nesta matéria.

§ 3.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo antecedente, a Companhia cumprirá, em relação aos trabalhadores indígenas, as disposições dos regulamentos e outros diplomas em vigor na colónia e, designadamente, as relativas a salários, alimentação, vestuário e habitação. Deverá a Companhia prestar-lhes assistência médica e hospitalar, elevar-lhes o nivel moral e de instrução e, de uma maneira geral, promover o melhoramento das suas condições materiais e morais.

§ 4.º A impossibilidade, devidamente verificada, de angariar todo o pessoal trabalhador indígena necessário isenta a Companhia do cumprimento das obrigações resultantes da cláusula 10.ª do contrato de 18 de Maio de 1921, mas sòmente em relação a esta cláusula e na parte em que êsse cumprimento se possa considerar impedido pelo motivo invocado.

BASE XII

Será permitido à Companhia, nas regiões onde efectuar a exploração ou pesquisa de diamantes, e sempre que os interêsses superiores do Estado a isso não obstem, o aproveitamento temporário, sem dependência de concessão, dos terrenos não concedidos a terceiros e por ela considerados necessários para estabelecimento de centros administrativos ou mineiros, com construções destinadas a alojamento do pessoal europeu e trabalhadores indígenas, hospitais, escritórios, oficinas, armazéns e outras instalações próprias dos diversos serviços; para aproveitamentos hidro-eléctricos; para hortas, pomares e culturas de géneros indígenas utilizados na alimentação dos trabalhadores, e ainda para se ocorrer a outras necessidades dos mesmos centros.

§ 1.º O aproveitamento a que se refere a presente base será prèviamente comunicado à autoridade local e cessará logo que deixe de ser indispensável à Companhia, com reversão à colónia dos terrenos abandonados.

§ 2.º O disposto na presente base não impedirá a Companhia de requerer e obter, satisfeitos os requisitos e formalidades legais, quaisquer concessões de terrenos e outras relacionadas com o objecto e fins sociais.

§ 3.º Os aproveitamentos hidro-eléctricos realizados pela Companhia poderão ser por ela utilizados durante todo o tempo que considere necessário aos serviços dos seus centros mineiros ou administrativos.

BASE XIII

A Companhia de Diamantes de Angola continuará a estar isenta, nos termos das disposições, por êste diploma interpretadas, do artigo 13.º do decreto do Alto Comissariado da República em Angola n.º 11, de 12 de Maio de 1921, da cláusula 14.ª do contrato de 18 do mesmo mês e ano e da presente base:

1.º De todos os direitos, taxas de licença, rendas, contribuïções, impostos prediais, industriais, mineiros, complementares, de consumo, adicionais e mais encargos, actuais ou futuros, de natureza pecuniária ou económica, estabelecidos em proveito do Estado ou de outras instituïções de direito público e que, sem esta isenção, pudessem incidir tanto sôbre o exercício pela Companhia da indústria mineira e de outras explorações preparatórias ou auxiliares, como sôbre todos os serviços, administrativos ou técnicos, subsidiários, complementares dessa indústria e explorações ou com elas conexos, e, outrossim, sôbre os bens aplicados à mesma indústria, explorações e serviços;

2.º Dos direitos relativos à alienação e exportação de diamantes e de quaisquer encargos, actuais ou futuros, de natureza pecuniária ou económica, estabelecidos em proveito do Estado ou de outras instituïções de direito público e relacionados com essa alienação ou exportação;

3.º De todos os direitos, taxas, contribuïções e impostos, adicionais e outros encargos fiscais: que venham a aplicar-se a sociedades anónimas ou outras espécies de sociedade em que a Companhia possa transformar-se, desde que mantenha o objecto da pesquisa e lavra de diamantes em Angola; que venham a destinar-se, sob qualquer denominação ou por qualquer forma, aos mesmos fins que se propõem os direitos, taxas, contribuïções, impostos, adicionais e mais encargos constantes dos números antecedentes, ou a fins congéneres ou equivalentes; ou que, por qualquer maneira, venham alterar a economia do contrato.

§ 1.º As isenções constantes desta base e seus números considerar-se-ão aplicáveis, não só quando os encargos a que se referem sejam de natureza geral, mas também quando, por qualquer forma, sejam estabelecidos em favor da colónia, províncias, distritos, circunscrições, municípios e outros corpos ou corporações administrativas ou quaisquer instituïções reguladas ou autorizadas por lei. Haver-se-á, assim, por confirmada a isenção da contribuïção industrial na metrópole que à Companhia foi reconhecida por despacho do Ministério das Finanças de 8 de Agosto de 1929.

§ 2.º Cessa a isenção estabelecida pelo n.º 1.º da cláusula 14.ª do contrato de 18 de Maio de 1921 a favor do pessoal, europeu e equiparado, da Companhia, o qual ficará sujeito aos impostos aplicáveis a pessoas que exerçam cargos semelhantes noutras emprêsas comerciais ou industriais da colónia.

Base XIV

A Companhia de Diamantes de Angola continuará também isenta, nos termos do artigo 14.º do decreto do Alto Comissariado da República em Angola n.º 11, de 12 de Maio de 1921, da cláusula 15.ª do contrato de 18 do mesmo mês e ano e da presente base: de todos os direitos a que as mesmas disposições se referem e de quaisquer encargos, actuais ou futuros, de natureza pecuniária ou económica, de carácter geral ou especial, estabelecidos em proveito do Estado ou de outras instituïções de direito público, que digam respeito à importação de maquinismos e seus pertences ou outros artigos destinados à pesquisa e extracção de diamantes e aos serviços conexos com estas operações, inclusivamente a transportes dentro e para dentro ou para fora das regiões mineiras.

§ 1.º Para a aplicação do que assim fica disposto considerar-se-á parte integrante das presentes bases e do contrato que venha a celebrar-se a «Lista dos maquinismos e outros artigos a importar com isenção de direitos» que acompanha a portaria provincial n.º 258, de 5 de Janeiro de 1929, publicada no *Boletim Oficial* de Angola n.º 1, 1.ª série, da mesma data, e bem assim a lista que adiante vai publicada.

§ 2.º Sempre que a Companhia pretender alienar alguns dos artigos importados com isenção de direitos deverá pagar prèviamente os direitos a que a isenção tenha respeitado.

Base XV

Deverá a Companhia de Diamantes de Angola despender na colónia, em relação a cada período de três anos, uma importância não inferior a 25 por cento do valor dos diamantes exportados no mesmo período. Contar-se-á o primeiro triénio desde 1 de Janeiro de 1937.

§ 1.º Para o efeito desta base, o valor dos diamantes exportados em cada triénio será obtido adicionando-se as parcelas resultantes, para cada um dos três anos, da multiplicação do número de quilates exportados pelo preço médio líquido do quilate, apurado com respeito às vendas de diamantes efectuadas pela Companhia durante o mesmo ano.

§ 2.º A Companhia fornecerá ao govêrno de Angola, durante o primeiro trimestre de cada ano, desde 1938 inclusive, um certificado dos seus *auditors*, visado pelo seu conselho fiscal, com a demonstração do valor dos diamantes exportados no ano precedente, calculado pela forma indicada no § 1.º

§ 3.º Sempre que se achem em vigor disposições que regulem, de um modo geral, as transferências de valores para fora da colónia, poderá o seu govêrno exigir que a Companhia lhe entregue, ou a instituïção criada para êsse fim, importâncias em esterlino ou outras divisas, por troca com moeda de Angola, até ao referido limite de 25 por cento. O cálculo das entregas será feito em relação aos períodos a que se refere a presente base e pela forma indicada no § 1.º Fica, porém, bem entendido que, na liquidação relativa ao período iniciado em 1 de Janeiro do corrente ano, se levará a crédito da Companhia o saldo que então apresente a sua conta no Fundo cambial.

§ 4.º Deverá a Companhia suportar e satisfazer, pelo excedente das suas coberturas acima dos 25 por cento referidos no parágrafo antecedente, não só os seus encargos contratuais em esterlino para com o govêrno da colónia, mas todos os demais encargos, ordinários ou extraordinários, que presentemente suporta ou, de futuro, venha a suportar em moeda estrangeira. Não lhe será permitido, nem ao seu pessoal, recorrer, para êsse efeito, a qualquer fundo cambial, de maneio ou instituïção semelhante, já existente, ou que venha a ser criada com igual fim.

§ 5.º As quantias entregues nos termos do § 3.º serão computadas como despendidas em Angola, para os efeitos da presente base.

Base XVI

Independentemente das obrigações constantes da base antecedente, obrigar-se-á a Companhia a dar preferência, nas aquisições que tiver de efectuar para manter e desenvolver a exploração de diamantes e serviços conexos, ao material, artigos e géneros fabricados ou produzidos na colónia e também a outros que nela sejam vendidos, com preferência dos produzidos na metrópole, uma vez que a qualidade satisfaça aos requisitos necessários e o preço, no local do emprêgo ou consumo, não importe agravamento superior a 5 por cento em relação ao custo do material, artigos ou géneros directamente importados de fora de Angola pela Companhia.

Base XVII

Será de nacionalidade portuguesa, e tanto quanto possível dentro de cada classe, uma parte, não inferior a 70 por cento, do pessoal, europeu ou equiparado, ao serviço da Companhia em Angola.

§ 1.º Serão sempre portugueses: o representante da Companhia junto do govêrno da colónia e os adjuntos ao mesmo representante; o pessoal empregado no serviço de repressão do tráfico de diamantes; os chefes das agências da representação da Companhia nas diversas localidades da colónia; o pessoal médico e de enfermagem; o pessoal dos serviços indígenas e os agentes empregados em angariar e contratar trabalhadores.

§ 2.º Será também de nacionalidade portuguesa o

director técnico das explorações. Poderá, porém, a título excepcional e transitório, ser o cargo exercido por um engenheiro de nacionalidade estrangeira.

BASE XVIII

No caso de arbitragem nos termos da cláusula 18. do contrato de 18 de Maio de 1921, se os árbitros designados pelas partes não chegarem a acôrdo sôbre a escolha do terceiro árbitro, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça designá-lo-á de entre os nomes indicados pelas partes. Cada uma destas deverá indicar três nomes, e o presidente do Supremo Tribunal convidá-las-á, marcando-lhes prazo, a suprir qualquer omissão e a substituir qualquer indicação, quando para isso haja motivo.

§ 1.º Das decisões dos árbitros não haverá recurso.

§ 2.º O juízo arbitral será instalado na comarca de Lisboa, salvo se as partes designarem, por acôrdo, outra comarca para êsse efeito.

§ 3.º Poderão as partes celebrar compromissos, se assim o entenderem conveniente, mas nem por isso deixarão de se observar, na parte aplicável, os artigos 56.º e 57.º do Código do Processo Civil, visto a arbitragem se achar determinada por lei especial.

BASE XIX

Serão aplicáveis ao contrato que seja celebrado em virtude destas bases as disposições das cláusulas 17.ª e 18.ª do contrato de 18 de Maio de 1921 e do aditamento constante da cláusula 2.ª do contrato de 8 de Julho de 1922, isto sem prejuízo do estabelecido nas mesmas bases e designadamente no § 4.º da base XI.

BASE XX

Em tudo quanto não se ache especialmente previsto nos decretos do Alto Comissariado da República em Angola n.º 11, de 12 de Maio de 1921, e n.º 176, de 4 de Julho de 1922, nas presentes bases, nos contratos de 18 de Maio de 1921, de 8 de Julho de 1922 e no que seja celebrado em conformidade das mesmas bases será aplicável à Companhia de Diamantes de Angola a legislação geral em vigor, mas não lhe serão aplicáveis quaisquer leis e outros diplomas na parte que seja contrária aos diplomas e contratos citados e, portanto, envolva ofensa das situações jurídicas subjectivas derivadas dêstes.

BASE XXI

Ficarão em vigor os contratos de 18 de Maio de 1921 e 8 de Julho de 1922 em tudo quanto não fôr alterado pelo contrato que venha a ser outorgado de conformidade com as presentes bases.

BASE XXII

O novo contrato, a parte em vigor dos contratos de 18 de Maio de 1921 e 8 de Julho de 1922 e os diplomas legais que os tenham autorizado serão interpretados, mantidos e executados de conformidade com a intenção dêsses diplomas e contratos de fazer estabelecer, a par de uma economia contratual estável, uma verdadeira associação de esforços e interêsses, que contribua paralelamente para o desenvolvimento da colónia e para o eficiente aproveitamento da concessão pela Companhia.

BASE XXIII

Considerar-se-ão parte integrante destas bases e do decreto que as aprova os actuais estatutos da Companhia de Diamantes de Angola.

§ 1.º Dependerá porém da autorização do Govêrno de Angola a criação, em países estrangeiros, de *comités* ou sucursais, com delegação de poderes do conselho de administração, além do *comité* já estabelecido directamente pelo artigo 2.º dos estatutos da Companhia.

§ 2.º Será sujeita à aprovação do govêrno de Angola a eleição, ou designação provisória, de administradores da Companhia de nacionalidade estrangeira diversa das dos administradores actuais.

Ministério das Colónias, 28 de Julho de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Lista, a que se refere o § 1.º da base XIV dêste decreto, de maquinismos e outro material e artigos isentos de direitos de importação, a acrescentar aos mencionados na lista anexa à portaria do govêrno geral de Angola n.º 258, de 5 de Janeiro de 1929.

1.º Instrumentos, artigos e demais material para trabalhos de assistência médica, cirúrgica e dentária, incluindo medicamentos, especialidades farmacêuticas, pensos, material e mobiliário cirúrgico e radioterapêutico e seus pertences, usados nos hospitais, laboratórios, enfermarias ou postos de socorro, assim como os materiais necessários à sua construção e instalação.

2.º Cantinas compostas de trem de cozinha, trem de mesa, candeeiros, roupas de mesa, roupas de cama, lâmpadas, fogões, ferros eléctricos e aparelhagem eléctrica para *ménage*, medicamentos, camas, cadeiras de viagem e de campanha, encerados, filtros, frigoríficos e peças separadas ou sobressalentes destas cantinas e suas partes componentes.

3.º Materiais de construção, entre os quais cal, cimento, tintas, pez e pincéis, elementos diversos para portas, janelas e vedações, chapas de ferro zincado, telha, tejolo, material impermeável para cobertura interna e externa de casas, preparados diversos para conservação de materiais e madeiras aparelhadas ou em bruto.

4.º Pontes para a passagem de rios e lagoas e todo o material necessário à sua construção.

5.º Nitroglicerina, dinamite, pólvoras, cartuchos e máquinas eléctricas para a detonação dêstes explosivos.

6.º Móveis: de escritório, entre os quais secretárias, armários, classificadores de correspondência e arquivos em ferro, aço ou madeira, máquinas de escrever e de calcular e todos os seus pertences; e de casa de habitação, entre os quais mobílias em ferro, aço ou madeira para quarto, casa de jantar, sala, casa de banho, retrete, fogões de cozinha e aquecimento e seus pertences.

7.º Material diverso para escritório, incluindo tinteiros, tintas, lacre, lápis, borrachas, raspadeiras, alfinetes, *attaches*, *punaises*, papel químico, papel *marion*, papel para usos diversos, timbrado ou não, carimbos, selos em branco, *enveloppes*, pastas, estiradores, réguas de cálculo.

8.º Telefones e aparelhos de telegrafia, com ou sem fios, incluindo todo o material necessário à sua instalação, os sobressalentes e as ferramentas usadas na instalação e reparação de telefones e telégrafos.

9.º Instrumentos, materiais e outros artigos destinados a análises de campo ou de laboratório, incluindo maçaricos, *cuvettes*, balanças, microscópios e seus pertences, reagentes, colecções de minerais e terras e rochas para identificações; assim como máquinas fotográficas e de filmar e artigos necessários ao seu emprêgo, para uso exclusivo da direcção técnica.

10.º Artigos para pesagem, classificação e exportação de diamantes, entre os quais balanças e seus pertences, caixas de pesos, lentes, crivos de mesa para classificação, pinças e espátulas, caixas metálicas para a exportação das pedras e respectivos *enveloppes*, cofres fortes, cordel e lacre.

11.º Material e artigos diversos para uso nas hortas e pomares.

12.º Automóveis ligeiros, motocicletas, *side-cars* e bicicletas para serviço do pessoal empregado nas regiões mineiras e seu transporte para o exterior; barcos a motor, remos ou vela, batelões, lanchas metálicas ou outras e material diverso para a instalação e funcionamento de barcos de passagem de rios; peças separadas e sobressalentes para todos estes veículos, mecanismos e instalações; gasolina e outros combustíveis e lubrificantes para consumo dêsse material de transporte; encerados e impermeáveis para cobertura do mesmo material.

13.º Amianto em pasta ou em fio, máquinas para empregar em *garages*, encerados e impermeáveis para o pessoal indígena utilizar nos trabalhos de exploração.

Ministério das Colónias, 28 de Julho de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional

O decreto-lei n.º 27:279, considerando restrita a freqüência das escolas do magistério primário, em conseqüência da suspensão das primeiras matrículas nos dois últimos anos, autorizou o Ministro da Educação Nacional a transferir para outro serviço do Ministério os professores dispensáveis.

Não pode êste preceito, por identidade de razão moral, pedagógica e orçamental, deixar de aplicar-se aos professores das escolas anexas de aplicação que se tornem dispensáveis, o que, nos termos do artigo 17.º daquele decreto-lei, decide para todos os efeitos.

Em 22 de Julho de 1937.— *A. Carneiro Pacheco.*

Direcção Geral do Ensino Primário, 24 de Julho de 1937.— O Director Geral, *Manuel Cristiano de Sousa.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:899

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 160.000$, destinado à compra de vária aparelhagem radiográfica para ser utilizada na X Conferência da União Internacional contra a Tuberculose, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 224.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 160.000$ no n.º 2) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o actual ano económico.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto n.º 27:900

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É concedida à Companhia das Águas das Caldas de Aregos, concessionária das nascentes de águas minerais denominadas Caldas de Aregos, situadas na freguesia de Anreade, concelho de Resende, distrito de Viseu, a prorrogação até 31 de Julho de 1939 do prazo que lhe foi dado para proceder à captagem das referidas nascentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Julho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Pedro Teotónio Pereira.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos têrmos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 9 do corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1937 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Estabelecimentos zootécnicos

Despesas com o pessoal:

Artigo 45. — Outras despesas com o pessoal:

Do n.º 2) «Subsídios de marcha»	1.000$00
Para o n.º 1) «Ajudas de custo»	1.000$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Julho de 1937. — Pelo Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt.*

Imprensa Nacional de Lisboa